

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros e dá outras providências.

Autores: Deputados WELITON PRADO E ALIEL MACHADO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Aliel Machado, pretende obrigar a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros.

A instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor que se propõe será viabilizada por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo justificção, a presença do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos certamente facilitará a busca a uma melhor solução para os conflitos constantes entre passageiros e empresas aéreas. Ao contrário da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que regulamenta e fiscaliza a aviação civil e somente registra as reclamações, o Procon representa uma arma eficiente para garantir um serviço de qualidade e que respeite o consumidor.

Dessa forma, a implantação desses postos em aeroportos traz mais agilidade para a solução de problemas, pois dá acesso direto ao serviço de atendimento sem que seja preciso que o consumidor se desloque para tirar suas dúvidas ou apresentar reclamação.

Com isso, os passageiros ficam mais protegidos contra a eventual falta de assistência das companhias aéreas. Além disso, os postos do Procon também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Pensando na proteção contínua ao consumidor, os aeroportos que operem voos no período noturno, poderão oferecer adicionalmente, pontos de atendimento eletrônico com equipamentos do tipo “totem”, onde o consumidor poderá registrar sua reclamação 24h, meio que permitirá acompanhar posteriormente o andamento do seu atendimento através de protocolo gerado no ato do registro da reclamação.

Cabe ressaltar que aeroportos são locais de trânsito, onde muitos dos passageiros encontram-se fora de seu domicílio, razão pela qual é

justificável a adoção de sistema eletrônico que permita o acompanhamento do atendimento mesmo após a sua partida.

Além disso, os postos de atendimento do Procon, quando instalados, também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Diante do exposto, e tendo em vista o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 2019 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

Art. 2º Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator